



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 173 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1498/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500329

RECORRENTE: PONTO ECONÔMICO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE REMETER DOCUMENTO DE CONTROLE DO ECF – EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO - REFIS. O contribuinte no período de maio a junho de 2004, deixou de remeter ao Fisco, em prazo hábil, 32 Reduções "Z" do equipamento ECF. Descumprimento de obrigação acessória. Extinção do feito fiscal em face do pagamento do crédito tributário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o titular da ação fiscal que o contribuinte deixou de remeter ao fisco em prazo hábil, 32(trinta e duas) reduções Z, relativo aos meses de maio e junho de 2004, conforme solicitação em termo de início de fiscalização, multa aplicada em 200(duzentas) UFIRCE por documento.

Apresenta como dispositivo infringido o art. 330, VI e VII do Dec. nº24.569/97. Sugere como penalidade o art. 123, VII, "a", da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

Informações Complementares, Portaria nº642/2004, Ordem de Serviço nº2004.28510, Termo de Início, Termo de Intimação, Termo de Conclusão nº2005.00635, cópia do AR, Documento Fiscal à disposição do contribuinte, Termo de Juntada de Intimação para apresentar impugnação, Cópia do AR e Termo Revelia às fls. 03/15.

A decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls.16/18, resultou na procedência da autuação fiscal.

O Recurso Voluntário, às fls. 23/45, acusa que o agente fazendário cerceou o direito de defesa da Recorrente, por não tratar de forma minuciosa a autuação, por este motivo requer a nulidade do auto de infração. No mérito, pugna pela improcedência, alegando a inexistência de prova das acusações.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 688/2006 que repousa às fls. 48/52, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para se mantenha a decisão singular. Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls.53.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão de ter a empresa autuada deixado de remeter a SEFAZ, em tempo hábil, 32 (trinta e duas) Reduções "Z", relativas aos meses de maio/2004 e junho/2004, tendo sido aplicada multa de 200 UFIRCES por documento.

Inicialmente, deixo de apreciar as razões do presente processo, em virtude de não conhecer do recurso, uma vez que o auto de infração fora quitado pelo REFIS. Logo, verifico a falta de interesse processual e ausente o seu objeto.

Portanto, conforme consulta constante às .fis. 54 dos autos, tendo sido constatado a realização do pagamento da infração legal pelo REFIS - Lei nº13.814/2006, na data 22/12/2006, e, conseqüentemente, restando caracterizada a perda do objeto da relação processual, assim como, a falta de interesse das partes na lide, voto pela extinção do feito fiscal.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PONTO ECONÔMICO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecendo do Recurso Voluntário interposto, porque ausentes seu objeto e interesse processual e não havendo sido interposto, por conseguinte recurso oficial, resolve, ato contínuo, declarar a **Extinção do Processo**, face ao pagamento ao crédito tributário, com benefícios decorrentes da Lei nº 13.814/06 – REFIS – nos termos do voto proferido pela respectiva Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme manifestação oral em Sessão, reduzida a termo, nos autos.

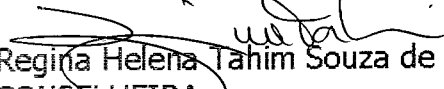
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

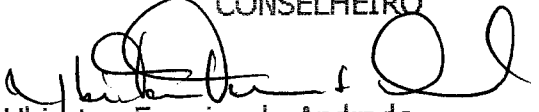

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO